Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1003/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/1648/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1887741 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE IVINHEMA |
| **JURISDICIONADO** | : EDER UILSON FRANÇA LIMA |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ELABORAÇÃO – NORMAS VIGENTES – CONFORMIDADE – REGULARIDADE.**

Declara-se a regularidade da prestação de contas anual de gestão que composta pelos demonstrativos estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e Resolução normativa desta Corte vigente à época, cujas Demonstrações Contábeis estão elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), apresentando adequadamente as variações patrimoniais e os resultados econômico-financeiros ocorridos no exercício.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizadas de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Habitação de Interesse Social de Ivinhema/MS**, referente ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Eder Uilson França Lima**, prefeito municipal, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Habitação de Interesse Social de Ivinhema/MS, referente ao exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), por intermédio da Análise ANA – DFCGG/CCM – 7816/2019, concluiu pela regularidade da prestação de contas de gestão.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 18508/2019, opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a) Pela regularidade com ressalva, tendo em vista o prescrito no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCE/MS); b) Pela Aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, pela remessa intempestiva do documento descrito no item 2.1.1 deste Parecer; c) Pela recomendação ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem e publiquem de forma conjunta as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, conforme item 2.1.2 deste parecer."*

O Ministério Público de Contas (MPC), via parecer PAR - 4ª PRC 6600/2020, opinou no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento: I – julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão, do exercício de 2017, do Fundo de Habitação de Interesse Social de Ivinhema-MS, de responsabilidade do gestor Sr. Eder Uilson França Lima, Prefeito Municipal, e Sra. Mary Midory Sasada Crivelaro, Secretária Municipal, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios e por não ter elaborado e publicado as Notas Explicativas conjuntamente com as DCASP; II – APLICAR multa ao Sr. Eder Uilson França*

*Lima, Prefeito Municipal, e Sra. Mary Midory Sasada Crivelaro, Secretária Municipal, prevista no art. 46 da LC n. 160/12, pela remessa intempestiva de documento obrigatório somente após a intimação, por caracterizar infração a norma regulamentar prevista no art. 42, II da LC n. 160/12; III – RECOMENDAR ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, enviem tempestivamente os documentos obrigatórios, inclusive com a publicação das DCASP de forma conjunta às Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis; IV – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."*

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas de gestão está composta pelos demonstrativos estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

As Demonstrações Contábeis foram elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), apresentando adequadamente as variações patrimoniais e os resultados econômico-financeiros ocorridos no exercício.

Verifico, ainda, que foram encaminhados documentos e juntados aos autos, peças n. 56 e 60, que tiveram o condão de tornar esta prestação de contas de gestão regular.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **acolho** na íntegra a conclusão da equipe técnica da DFCGG/CCM e, deixando de acolher, os pareceres da Auditoria e do MPC, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Habitação de Interesse Social de Ivinhema/MS, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Eder Uilson França Lima, prefeito municipal, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/DSSM